

00090

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 9º, suprimindo parte do texto:

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento dos pedidos de licença para exploração de CLIA e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos requerimentos sob análise.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo garantir que a concessão de licença para a exploração de CLIA será regulada pela capacidade operacional da Secretaria da Receita Federal. Se isso não ocorrer, todo o processo para o funcionamento desses recintos estará subordinado exclusivamente aos interesses do mercado, deixando a sociedade brasileira vulnerável à prática dos mais diversos tipos de crimes, os quais cabe ao Estado coibir por intermédio da fiscalização aduaneira.

A função precípua da aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem ameaçar a segurança, a saúde, o meio ambiente, a vida; proteger a sociedade contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os nossos postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

Da forma como se encontra a MP 320, centenas de CLIA poderão vir a ter pleno funcionamento sem a presença fiscal para defender os interesses do Estado e da sociedade brasileira. Atualmente, a existência deste tipo de recinto está condicionada à capacidade operacional dos órgãos públicos que lá devem exercer seus controles.

Se o número de servidores da SRF não é suficiente para atender às exigências do comércio internacional, é necessária a realização de concursos

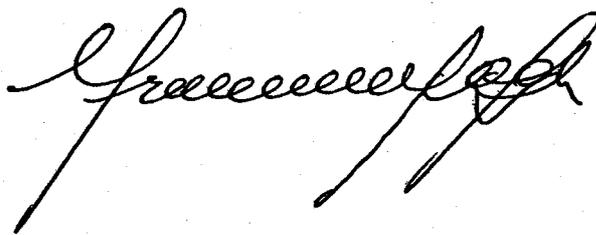


públicos. O que não se pode permitir é a criação de fronteiras fictícias e desamparadas da proteção estatal, ao sabor dos interesses privados. Pretender também que as pessoas jurídicas responsáveis pelos CLIA possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

